



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivo da Lei n.º 7.092/2023 que reformula e consolida a Legislação que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de alterar dispositivo da Lei n.º 7.092, de 1º de setembro de 2023 que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e dá outras providências.

A presente proposta visa alterar o artigo 6º da Lei nº 7.092, de 1º de setembro de 2023, que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, a fim de atender recomendação do Ministério Público, manifestada por meio do Procedimento nº 01610.002.300/2020.

A sugestão apresentada pelo Ministério Público refere-se à necessidade de explicitação quanto ao quórum mínimo para a realização das reuniões do COMDEMA, bem como ao quórum de votação para suas deliberações. Conforme apontado, a redação atual do dispositivo poderia gerar dúvidas quanto à legalidade e à validade dos atos deliberativos do Conselho, sendo necessário harmonizar a norma com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da participação efetiva dos conselheiros.

A modificação ora proposta tem por objetivo reforçar a legitimidade das decisões do COMDEMA, garantindo que as deliberações ocorram com quórum qualificado mínimo, promovendo a representatividade e a participação democrática no processo decisório ambiental do Município.

Dessa forma, busca-se o aprimoramento da governança ambiental local, em consonância com os princípios da administração pública e com as orientações do Ministério Público, sem prejuízo da celeridade e da funcionalidade dos trabalhos do Conselho.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2

Importante mencionar que tal alteração foi orientada pelo Ministério Público Estadual e passou por aprovação junto ao Conselho Municipal, conforme ata que está colacionada ao Processo Administrativo.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 23 de junho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961